

PROJETO DE LEI Nº 58, DE 2017

Dispõe sobre a classificação das unidades usuárias do serviço público de água quando uma mesma ligação for utilizada para mais de uma atividade, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Quando uma mesma ligação do serviço público de abastecimento de água for utilizada para mais de uma atividade, para efeito de classificação, o prestador de serviços deverá informar e possibilitar ao usuário a opção dentre as seguintes alternativas:

I - uso misto, com divisão de consumo medido pelo número de economias e suas respectivas tarifas;

II - separação da ligação das unidades usuárias;

III - classificação da unidade usuária na categoria de maior consumo.

Artigo 2º - Na hipótese do artigo 1º, o usuário pode solicitar medição de água em separado, cabendo-lhe, neste caso, a responsabilidade pela adequação do ponto de entrega de água, nos termos das normas técnicas do prestador de serviços e desde que viável a execução da conexão pelo mesmo.

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A água é essencial à existência de vida humana. É fato que o ser humano necessita consumir diariamente algo em torno de 2,5 litros de água, podendo morrer de sede em 2 dias. Para nós, além da finalidade de consumo, a água também nos serve para vários outros usos, tais como higiene, irrigação e recreação.

Do ponto de vista jurídico, a água é um recurso ambiental (art. 3º, V, da Lei n. 6.938/1981), limitado e dotado de valor econômico (art. 1º, II, da Lei Federal n. 9.433/1997), podendo ser incluída dentre os bens da União (art. 20, III, V e VI, da Constituição Federal) ou dos Estados (art. 26, I, da Constituição Federal).

Neste contexto, a União editou a Lei n. 11.445, de 05/01/2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, incluindo o abastecimento de água potável. No âmbito estadual, editou-se a Lei n. 7750/1992, que dispõe sobre a Política de Saneamento Básico do Estado de São Paulo. Posteriormente, editou-se o Decreto Estadual n. 41.446, de 16/12/1996, que dispõe sobre o regulamento do sistema tarifário dos serviços prestados pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (SABESP), prevendo tarifas diferenciadas segundo a categoria dos imóveis e faixas de consumo.

Cumprе ressaltar que a Lei Complementar n. 1025/2007 criou a Agência Reguladora de Saneamento do Estado de São Paulo (ARSESP). Trata-se de uma autarquia estadual de regime especial, vinculada à Secretaria Estadual do Governo. A Agência possui diversas finalidades, dentre outras, regular e fiscalizar “os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário nos municípios do estado de São Paulo que delegaram à Agência o exercício de tais atribuições por meio de convênios de cooperação” (informação disponível em <http://www.arsesp.sp.gov.br/SitePages/saneamento/informacoes-tecnicas.aspx>, último acesso em 15/02/2017).

Desse modo, editou-se a Deliberação ARSESP n. 643, de 11/04/2016, que dispõe sobre tarifas de saneamento. No tocante às hipóteses de unidades usuárias que possuem apenas um hidrômetro, a despeito do uso misto, a classificação seguirá a seguinte regra:
Seção II Das Categorias

Art. 4º. As economias atendidas com serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário são classificadas nas seguintes categorias, conforme critérios estabelecidos por deliberação da ARSESP:

(...)

§ 4º Quando uma mesma ligação for utilizada para mais de uma atividade, para efeito de classificação, o prestador de serviços deverá informar e possibilitar ao usuário a opção dentre as seguintes alternativas: a) uso misto, com divisão de consumo medido pelo número de economias e suas respectivas tarifas; b) separação da ligação das unidades usuárias; c) classificação da unidade usuária na categoria de maior consumo.

§ 5º Na hipótese do parágrafo anterior, o usuário pode solicitar medição de água em separado, cabendo-lhe, neste caso, a responsabilidade pela adequação do ponto de entrega de água e ponto de coleta de esgoto, nos termos das normas técnicas do prestador de serviços e desde que viável a execução da conexão pelo mesmo.

De acordo com a referida Deliberação da ARSESP, o usuário tem a opção de exigir do prestador de serviço, que a economia seja classificada segundo a categoria de maior consumo. Vale dizer, se o uso predominante da água for o doméstico, a tarifa a ser aplicada é a relacionada ao uso doméstico, quando uma mesma ligação for utilizada para mais de uma atividade (e.g. atividades doméstica e comercial).

Ocorre que as deliberações da ARSESP não precisam ser seguidas pelas empresas que prestam de serviços de água e esgoto em municípios que não delegaram à Agência as tarefas de regular e fiscalizar esses serviços públicos.

Desse modo, há inúmeros municípios paulistas que não asseguram o equilíbrio nas relações entre usuários, prestadores de serviços de água e esgoto e o Poder Público. A título de exemplo, cabe destacar a existência de concessionárias que oneram demasiadamente seus usuários com tarifas de natureza residencial e comercial, que compõem uma mesma conta de água, em situações nas quais o uso comercial é muito inferior ao uso doméstico da unidade usuária, não tendo o usuário quaisquer condições para solicitar a mediação de água em separado.

O presente projeto de lei assegurará aos usuários dos serviços de água um importante instrumento legislativo, pois compelirá todas as prestadoras desse serviço no território do Estado de São Paulo a classificarem as economias na categoria de maior consumo, quando uma mesma ligação for utilizada para mais de uma atividade.

Por isso, é inegável o interesse público no presente projeto, motivo pelo qual o submeto à esta Casa Legislativa para aprovação.

Sala das Sessões, em 21/2/2017.

a) Raul Marcelo - PSOL